

PROJETO DE LEI N° 053/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 053/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERA A REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO DE AGENTE OPERACIONAL DE SAÚDE/CONDUTOR DE VEÍCULOS DE URGÊNCIA, ALTERA O ANEXO DA LEI N° 1.437/201, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

1) Pelo que consta, o objetivo do presente Projeto alterar a remuneração inicial para o Cargo de Agente Operacional/Condutor de Veículos de Urgência vinculados ao programa SAMU.

Ainda, no sentido de viabilizar o aumento em análise, o S.r. Prefeito Municipal assevera na mensagem nº 057/2013, que encaminhou o presente projeto de Lei: *"Visa melhorias nas condições de trabalho dos servidores, para que possam criar um vínculo mais duradouro, tentando evitar a alta rotatividade de funcionários a que a Secretaria de saúde vem suportando"*

É cediço que ao Município, por seu administrador, é permitido, após prévia autorização legislativa, acrescentar, alterar, modificar ou revogar artigos, parágrafos, incisos e letras nas Leis Municipais.

No caso em apreço, entende esta assessoria que assiste razão à propositura legal, haja vista que, em suma, não existe vedação para a concessão de aumento real de valores, mesmo que para uma única categoria.

Contudo, sabemos que demandas que abordem este contexto, devem, obrigatoriamente, seguir os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, que ao dispor sobre o controle da despesa total com o pessoal, a condiciona

a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e outras exigências, assim vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Continuando, afirmou o senhor prefeito juntamente com sua equipe técnica que, o impacto orçamentário e financeiro do referido Projeto de Lei, possui cabível possibilidade, sendo conclusivo em afirmar que, a margem de expansão das despesas de caráter continuado atualizada do exercício de 2019 é suficiente para o aumento de despesa de pessoal que será ocasionada pelo aumento da remuneração do Cargo de Agente Operacional.

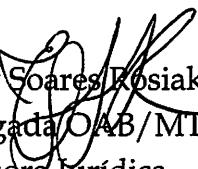
Sugiro aos nobres vereadores que, busquem mais informações nesta órbita junto a Assessoria Contábil desta Casa de Leis que possui

competência técnica para analisar se o declarado é verdade, e assim, ajudar a fundamentar e orientar as decisões relativas ao contexto financeiro e orçamentário Municipal.

Face ao exposto, entendo que a proposição em análise é pertinente ante a ausência de óbice para a concessão de aumento real de valores, mesmo que para uma única categoria, podendo ser levado a plenário após as formalidades e análise contábil, com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem se o que se pretende se coaduna com a realidade, necessidade e capacidade do Município.

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 07 de agosto de 2019.


Everly Soares Rosiak
Advogada OAB/MT 17.866-O
Assessora Jurídica